



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 444

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.753

PROCESSO Nº 78.216

De autoria da **MESA DIRETORA**, o presente projeto de decreto legislativo referenda as nomeações do **Sr. JOÃO CARLOS FIGUEIREDO**, da **Srª. ANITA CAROLINA LUNARDI PETRIN** e da **Sra. CLÁUDIA GEORGE MUSSELI CEZAR** para, respectivamente, os cargos de Diretor-Presidente, Diretora de Benefícios e Diretora Administrativo-Financeiro do Instituto de Previdência do Município de Jundiaí - IPREJUN.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03, e vem instruída com expediente do Executivo (fls. 04) protocolado sob nº 079.308, em 22 de novembro próximo passado, que consubstancia a solicitação de referenda; das Portarias nºs 224; 226 e 228, de 17 de agosto do corrente ano, que nomeiam os munícipes para os cargos (fls. 05; 07 e 09); e dos respectivos currículos (fls. 06; 08 e 10), o que a torna apta a ser analisada.

É o relatório.

PARECER:

O projeto de decreto legislativo em exame se nos afigura revestido da condição legalidade no que concerne à iniciativa, encontrando amparo na Constituição da República - art. 37, I -, e quanto à competência, que no caso é privativa da Câmara Municipal, em face de constituir atributo exclusivo do Poder Legislativo proceder a referenda das nomeações propostas pelo Executivo, embasados no documento por ele encaminhado - ofício GP.L. nº 266/2017, de fls. 04, atrelado ao Processo Administrativo nº 35.080-5/2016, estando em consonância com o que estabelece o art. 14, XI, primeira parte, da Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de Decreto Legislativo, e o aval da Edilidade é obrigatório, em decorrência da previsão inserta no § 9º do art. 55, da Lei 5.894, de 12 de setembro de 2002, que criou o Instituto de Previdência do Município de Jundiaí - IPREJUN. Relativamente ao quesito mérito, tendo por base os currículos dos nomeados, pronunciar-se-á o soberano Plenário.



Nos termos do disposto no inc. I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva tão somente da Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer abrangerá também o mérito.

L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

S.m.e.

Jundiaí, 27 de novembro de 2017.



FÁBIO NADAL PEDRO

Procurador-Geral

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA

Procurador Jurídico



ELVIS BRASSAROTO ALEIXO

Estagiário de Direito

Julia Arruda
JULIA ARRUDA

Estagiária de Direito